



## **AOS IMPORTADORES E EXPORTADORES**

### **Honorários DESPACHANTE ADUANEIRO.**

Os honorários de despachantes aduaneiros são pagos por força daquela lei federal, POR INTERMÉDIO de suas entidades de classe (sindicatos) que retenham e recolham o IR devido na Fonte, e devolvam o valor líquido dos honorários ao despachante prestador dos serviços. Destas guias aparecem os nomes dos tomadores de seus serviços (importadores e exportadores) e dos beneficiários dos mesmos (despachantes aduaneiros) e não das empresas que de alguma forma atuam de modo oblíquo nos despachos aduaneiros, porquanto os honorários, juridicamente falando, são pagos pelos importadores e exportadores a estes profissionais, por força de lei federal, que são os efetivos tomadores dos serviços desses profissionais e outorgam procurações aos mesmos e os credenciam diretamente no RADAR, tudo por imposições legais. Veja-se que existe uma relação fiscal e tributária entre o importador/exportador e o despachante aduaneiro, que se estabelece quando credencia o profissional no SISCOMEX mediante mandato, que, no caso, configura o estabelecimento de vínculo contratual para fins de prestação de serviços, não se esquecendo que a partir desse credenciamento o despachante aduaneiro passa a ser o representante da pessoa jurídica mandante (importadora ou exportadora) para, em seu nome, atuar em tal Sistema, e praticar os atos em nome de seus mandantes, assumindo as responsabilidades inerentes às atividades e gerando obrigações, do mesmo modo, aos seus mandantes, decorrentes dessa relação que é, antes de tudo de prestação de serviços profissionais;

Sendo um profissional autônomo e, como tal, seus honorários devem ser pagos na condição de um autônomo. É que o dispositivo acima assinala que o pagamento dos honorários do Despachante Aduaneiro não-sindicalizado não está obrigado a ser efetuado pelas entidades de classe, o que levou algumas pessoas a entenderem, erroneamente, que o Despachante Aduaneiro não-sindicalizado não seria um autônomo, podendo, então, ser um empregado de Comissária de Despachos ou de empresas similares e, assim, em não sendo autônomo e sim empregado de Comissária de Despachos, deixaria de receber sua remuneração na condição de autônomo. Trata-se, no entanto, de

entendimento equivocado. É que o *caput* do artigo 779 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/18).fala expressamente na forma legal de se pagar honorários de Despachante Aduaneiro AUTÔNOMO e o seu Parágrafo único, ao se referir aos Despachantes Aduaneiros não-sindicalizados – que então não precisariam receber seus honorários pelas entidades de classe, continua a se referir ao Despachante Aduaneiro AUTÔNOMO, pois um parágrafo é simples desmembramento da cabeça do artigo. Logo, o *caput* do artigo 779 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/18)., ao dispor sobre o Despachante Aduaneiro AUTÔNOMO, mantém a figura do despachante aduaneiro não-sindicalizado ainda na condição de AUTÔNOMO. Vale dizer: o fato de o profissional não ser sindicalizado à entidade de classe, não retira sua condição de AUTÔNOMO que de fato ele é, com o que deve receber sua remuneração dos tomadores de serviços na qualidade de AUTÔNOMO (honorários).

Conclusão final:

O Despachante Aduaneiro é sempre pessoa física, um AUTÔNOMO que exerce atividades profissionais próprias e específicas reguladas por lei, um INTERVENIENTE nas operações de Comércio Exterior, que atua mediante mandato e é CREDENCIADO diretamente pelo tomador de seus serviços (importadores e exportadores), sendo que para tanto recebe senha para acessar o SISCOMEX, que é INDELEGÁVEL e INTRANSFERÍVEL;

O efetivo tomador dos serviços de Despachante Aduaneiro é o IMPORTADOR, o EXPORTADOR (e o Viajante), conforme entendimento da RFB (vide Solução de Consulta nº 38, de 2009, da Divtri da 1ª. RF e não a Comissão de Despachos ou empresas afins;

A Lei (Decreto-lei nº 2.472/88, artigo 5º, § 2º) estabelece que no pagamento de honorários de Despachante Aduaneiro deve ser observada a FORMA estabelecida no artigo 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.472, de 1988, ou seja, os mesmos devem ser PAGOS POR INTERMÉDIO DE SEUS SINDICATOS DE CLASSE;

Os honorários de Despachante Aduaneiro são contratados entre o tomador dos serviços e o profissional, decorrendo a obrigação do usuário dos serviços remunerar o Despachante Aduaneiro pelo simples fato de os serviços terem sido executados. Existem Valores Referenciais que podem ser utilizados por ambas as partes no MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS;

O Despachante Aduaneiro não se confunde com a Comissão de Despachos ou empresas afins, pois o primeiro é sempre uma pessoa física, ou

seja, um profissional que recebe poderes profissionais específicos, previstos na lei, para representar os tomadores de seus serviços (importadores e exportadores), recebendo, para tanto, senha indelegável e intransferível para acessar o SISCOMEX. Suas responsabilidades são específicas. Exerce atividade personalíssima, de interesse público e são credenciados diretamente pelos tomadores de seus serviços. São profissionais obrigatoriamente INSCRITOS EM REGISTROS DE DESPACHANTES ADUANEIROS existentes na RFB.

**Maiores informações:**

**SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

[secretaria@sdaergs.com.br](mailto:secretaria@sdaergs.com.br) – Fone: (51) 3228 - 2563